



Número: **0813222-72.2025.8.10.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **13/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		ILHA PLASTIC COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP (IMPETRANTE)	
GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA (ADVOGADO) ANTONIO ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO)		ILMO. SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO (IMPETRADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14157 4087	19/02/2025 11:05	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS – COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – 1º CARGO

PROCESSO Nº 0813222-72.2025.8.10.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ILHA PLASTIC COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

IMPETRADO: SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ILHA PLASTIC COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA** em face de ato dito ilegal praticado pelo **SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO**, que indeferiu a renovação do credenciamento da impetrante em relação ao benefício fiscal previsto na Portaria nº 358/2017-GABIN.

Alega a impetrante que requereu a renovação do credenciamento para usufruir do benefício fiscal previsto na referida Portaria, porém, teve seu pedido indeferido sob a justificativa de que não teria recolhido o percentual mínimo de ICMS exigido pelo art. 5º, inciso XII da norma. Sustenta, entretanto, que a decisão da Autoridade Coatora foi proferida sem fundamentação adequada, sem parecer técnico justificando a negativa, além de desconsiderar documentos apresentados que comprovariam o regular recolhimento do tributo devido.

Aduz que interpôs recurso administrativo (id.141272348), o qual foi sumariamente indeferido sem qualquer análise detalhada, tendo sido concluído em pouco tempo, o que reforça a alegada arbitrariedade do ato administrativo.

É o relatório, passo a decidir.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a medida liminar em mandado de segurança pode ser concedida quando há elementos que evidenciem a relevância do fundamento do pedido (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao final (*periculum in mora*).



No presente caso, verifico que a impetrante logrou demonstrar a existência de indícios de ilegalidade no ato administrativo impugnado, uma vez que a negativa de renovação do benefício fiscal não veio acompanhada de fundamentação idônea, conforme exige o art. 3º da própria Portaria nº 358/2017-GABIN e o princípio constitucional da motivação dos atos administrativos (art. 37 da Constituição Federal).

Ademais, a impetrante apresentou documentos que indicam o regular recolhimento do ICMS nos moldes exigidos pela norma, sem que houvesse qualquer contestação concreta por parte da Administração Fazendária, o que demonstra aparente ilegalidade e arbitrariedade na decisão administrativa.

No que tange ao *periculum in mora*, este também está configurado, pois a não renovação do benefício fiscal impõe à impetrante uma carga tributária significativamente maior, impactando negativamente sua atividade empresarial, podendo resultar em redução de operação e prejuízos de difícil reversibilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência reforça o princípio da motivação dos atos da administração pública, destacando que a ausência de fundamentação em decisões de recursos administrativos viola o art. 50, III e V, da Lei 9.784/99. A motivação é obrigatória, assegurando transparência e segurança jurídica nos atos administrativos - (TRF-4 - APELREEX: 50014408520104047100 RS, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Julgamento: 13/10/2010, QUARTA TURMA).

Ante o exposto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à renovação do termo de credenciamento da impetrante para usufruir do benefício fiscal previsto na Portaria nº 358/2017-GABIN, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Dando prosseguimento ao feito, notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). Se as informações vierem acompanhadas de documentos, intime-se a parte impetrante para se manifestar em 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público (art. 12, da Lei nº 12.016/09), para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, sejam os autos remetidos à conclusão para sentença.

Esta decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

SARA FERNANDA GAMA

Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública - 1º Cargo

